

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**COMISSÃO
PERMANENTE DE
LICITAÇÃO**

São Luís-Maranhão
Setembro/1995

GOVERNO DO MARANHÃO

**COMISSÃO
PERMANENTE DE
LICITAÇÃO**

© COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Copyright by Escola de Gestão Pública do Maranhão
1ª Edição, SIOGE, Agosto/Junho 1995, tiragem: 300 exemplares

GOVERNO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

GOVERNADORA DO ESTADO
Roseana Sarney

PRESIDENTE
Francisco de Salles Baptista Ferreira

SECRETÁRIO
Benedito Dutra Mendonça

MEMBROS
Euda Batista da Silva
Roberto de Pádua Macieira
Walter Mathias Fontoura

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

DISCURSO DA GOVERNADORA

BASE NORMATIVA

LEI Nº 6.303 DE 22 DE MAIO DE 1995

DECRTO Nº 14.678 DE 27 DE JULHO DE 1995

ANEXOS

APRESENTAÇÃO

O Sistema Integrado de Licitação do Estado do Maranhão foi criado com a finalidade de realizar todos os procedimentos licitatórios, no âmbito dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, de forma clara e precisa, observados os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e da publicidade. Este Sistema, entretanto, só poderá ter êxito se as suas Comissões Setoriais, juntamente com Órgão Central, procurarem um funcionamento harmônico, eficiente e eficaz.

A busca da efetividade começa pelo conhecimento dos instrumentos legais que instituíram o Sistema, os quais são a Lei 6.303, de 22 de maio de 1995 e o Decreto 14.678, de 27 de julho de 1995. Esses documentos e mais as palavras da Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Dra. ROSEANA SARNEY, quando da solenidade de posse da Comissão Permanente de Licitação - CPL, apresentam diretrizes importantes a serem seguidas no desenvolvimento do Sistema.

E, para facilitar o conhecimento e manuseio desses instrumentos é que estamos fazendo esta publicação, que esperamos seja útil para cada órgão componente do Sistema.

**PRONUNCIAMENTO DA GOVERNADORA ROSEANA SARNEY NA
INSTALAÇÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO, NO
PALÁCIO HENTIQUE DE LA ROCQUE, EM 09 DE JUNHO DE 1995.**

Senhoras e Senhores,

Este ato tem marcante significado simbólico: consubstancia a criação de condições institucionais para a concretização de um dos compromissos que assumi na campanha que me trouxe ao governo do Estado.

Emposso nos respectivos cargos, com o rito exigido por esse simbolismo, os cinco membros que constituirão a Comissão Permanente de Licitação, órgão integrante da Governadoria do Estado - diretamente vinculado ao gabinete da Governadora e somente a ela subordinado.

Essa Comissão é o órgão superior de um Sistema Integrado de Licitação, constituído por Comissões Setoriais, com atuação em todos os órgãos da administração centralizada, descentralizada, direta e indireta do Estado, ao qual a Lei, por mim sancionada recentemente, atribui competência para programar e realizar todos os procedimentos licitatórios de interesse da administração estadual.

Os membros da Comissão Permanente terão mandato de um ano e a eles entrego a tarefa de organizar e pôr em funcionamento o referido Sistema dentro de, no máximo, sessenta dias.

A partir de então, todas as licitações de interesse do Estado, em qualquer modalidade e para qualquer fim, somente serão realizadas sob a mais completa e integral orientação e coordenação, e sob a pública e transparente decisão da Comissão agora empossada.

sociedade de ver os atos públicos revestidos dos requisitos de legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. A relevância das três primeiras condições sucumbiria sem a última: a publicidade.

A publicidade, neste caso, é aquela que permite o acesso fácil à fonte, o tratamento receptivo, respeitoso e digno do cidadão interessado na informação. É também a identificação individualizada dos agentes do poder público responsáveis pela prática de cada ato.

Todo e qualquer licitante, atual ou potencial, toda instituição da sociedade civil, todo cidadão, enfim, hão de ter acesso aos atos desta Comissão e demais unidades do Sistema Estadual de Licitação, para que as concorrências - valoroso instrumento da política, do direito e da moral - seja caracterizado pela maior transparência.

Ela agirá tendo em vista única e exclusivamente o interesse público, infensa, portanto, a pressões de qualquer origem. Sobre seus atos velará a autoridade da Governadora do Estado, que não admitirá a menor suposição de favorecimento indevidos feitos às custas do erário e do patrimônio público.

Se, como se apregoa, o germe da corrupção dos atos administrativos neste país tinha a sua gênese já nos preliminares dos procedimentos licitatórios, o ato agora por mim praticado é uma vacina poderosa e eficiente contra esse mal que, em alguns momentos da nossa história, prostrou a administração pública brasileira no leito da desmoralização e da perda de credibilidade pública.

Senhoras e senhores,

A contundência da crise de governo que se abateu sobre o nosso país, alargando e aprofundando o distanciamento entre as instituições nacionais e a sociedade, exige a tomada de firme e

Os fatos que vieram à tona no último período de governo da União, redundando na deposição de um presidente da República pelo Congresso Nacional, no cumprimento da lei e de exigências da sociedade, vieram demonstrar, clamorosamente, a necessidade do estabelecimento de novo padrão de relacionamento dos agentes de governo com os empresários.

Esses relacionamento há de fundar-se na rígida observância de princípios morais e éticos, para que ressurja no espírito do povo o respeito devido às instituições e aos valores da democracia moderna, e para que renasça o sentimento de amor à pátria.

Nessa ordem de idéias, temos de buscar a restauração da substância de expressões fundamentais à vida cidadã, tais como liberdade, responsabilidade, solidariedade, cidadania e autoridade.

A liberdade, por exemplo, não pode mais ser utilizada como um conceito fugaz, um valor ocasional, ou como pano de fundo para a permissividade de atividades anti-sociais, para a coonestação do corporativismo - paradigmas antiético da democracia - e para a prática de crimes contra o patrimônio espiritual ou material do povo.

Por sua vez, a autoridade não se deve prestar para justificar o autoritarismo nem para imunizar agentes públicos, de qualquer graduação, contra penalidades a que devam ser submetidos em razão da prática de crime de responsabilidade política ou administrativa.

Nesse mesmo diapasão, os direitos, as garantias e as prerrogativas da cidadania deverão ser exercidos de maneira responsável, dentro de clima do mais absoluto respeito às regras jurídicas que presidem as relações sociais e dos princípios da solidariedade humana.

caos social e a imprevisibilidade do futuro.

Em decorrência dessa situação de anomalia e desvio social, instalou-se entre os habitantes das cidades e dos campos um justificado sentimento de desencanto e de impotência do cidadão diante de um Estado corrompido, cativo e privatizado por uma elite insensível, depositaria final de quase toda a renda gerada pelo esforço produtivo da nação.

Por isso é que o tesouro público deste país recolhe suas receitas quase que exclusivamente no bolso dos mais pobres, enquanto os que se apropriam da riqueza social sonegam os tributos devidos sob a cumplicidade de autoridades corrompidas.

É assim que se instaura o férreo círculo vicioso da falência e da dessassistência à população, convertendo imensos contingentes da população em uma grande massa de excluídos dos resultados do enriquecimento do país.

Fazendo da miséria o maior insulto à vida e ao destino do brasileiro.

Contribuindo para que as nossas cidades sejam um verdadeiro inferno de dores e desventuras, onde nossos irmãos sofrem a mais cruel das violências, que é a violência da fome e a injúria do desemprego.

O meu governo, senhoras e senhores, na mesma medida em que reitera o seu apoio à iniciativa privada, deseja estabelecer condições que reflitam UM NOVO TEMPO de relacionamento do Estado com as empresas e os agentes econômicos.

O gradual alcance da estabilidade do poder de compra da moeda nacional afasta, terminantemente, os argumentos que, embora não justificassem, tentavam explicar preços

respeitando a ordem de apresentação das faturas relativos a obras ou serviços executados.

Esperamos, por isso, que as empresas eventualmente contratadas pelo Estado pratiquem preços baseados em planilhas de custos realistas, compatíveis com os valores vigentes no mercado e com as reais disponibilidades do tesouro de um Estado que, carente de recursos financeiros, não se pode dar ao luxo de desmesuramentos nem permitir a prática de qualquer ato prejudicial aos interesse coletivos ou que macule os princípios da moralidade pública

É para assegurar a igualdade de tratamento entre empresas concorrentes à execução de obras ou à prestação de serviços públicos que institui esta Comissão, composta de personalidades da mais absoluta, reconhecida e notória honrabilidade pessoal e profissional.

Com tal providência, estarão afastadas as sombras que velavam a imagem dos atos administrativos e punham em dúvida a lisura e a imparcialidade dos procedimentos licitatórios.

Dessa forma espero estimular especialmente a profissionalização dos empresários e das empresas que operam no Maranhão e assegurar a boa qualidade técnica dos serviços e das obras executados para o Governo.

Aqueles que desejarem trabalhar honestamente, submetendo-se aos princípios enunciados, terão franqueadas as portas dos órgãos públicos estaduais e estarão habilitados para um trabalho duradouro e profícuo, em permanente clima de parceria respeitosa e leal.

Desejo terminar as minhas palavras com a ressalva de que não faço acusações ou admoestações a ninguém.

Mas as minhas palavras finais são, contudo, advertência,

Fiquem todos certos de que, custe os sacrifícios que
custar, ao final destes quatro anos de mandato entregarei ao meu
sucessor um Estado moralmente sã,
financeiramente equilibrado,
administrativamente eficiente,
economicamente fortalecido
e socialmente mais justo.

BASE NORMATIVA

LEI 6.303 DE 22 DE MAIO DE 1995

Institui o Sistema Integrado de Licitação, cria a Comissão Permanente de Licitação - CPL e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Integrado de Licitação, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, ao qual compete programar e realizar os procedimentos licitatórios de interesse do Estado.

Art. 2º - O Sistema Integrado de Licitação é constituído por uma Comissão Permanente de Licitação e pelas Comissões Setoriais de Licitação, estas com atuação nos diversos órgãos da estrutura administrativa do Estado.

Art. 3º - Fica criada a Comissão de Licitação - CPL, como órgão da Governadoria do Estado, composta de 5(cinco) membros, de escolha do Governador, 2(dois) dos quais deverão ser funcionários estáveis do Quadro Permanente de Pessoal do Estado.

§ 1º - A Comissão terá, além das atribuições conferidas nessa Lei, a coordenação e a orientação do Sistema.

§ 2º - Os membros da Comissão, demissíveis *ad nutum*, serão nomeados pelo Governador do Estado, entre pessoas de ilibada reputação e reconhecida capacidade técnico-administrativa e investidos no cargo por prazo que não excederá a 1(um) ano.

Art. 4º - A Comissão Permanente de Licitação compete disciplinar e realizar os procedimentos licitatórios, sob as modalidades de concorrência, tomada de preços, leilão e concurso, pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações no âmbito da Administração Direta, bem como das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos especiais e demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Estado, além de:

- I - orientar, acompanhar a elaboração e aprovar os atos do processo de licitação, observado o disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- II - adotar as providências cabíveis para a publicação dos atos relativos às licitações;
- III - processar e julgar as licitações;
- IV - preparar as atas e relatórios circunstanciados de suas decisões;
- V - requerer, sempre que necessário, inclusive mediante a contratação de pessoas físicas e jurídicas especializadas, pareceres técnicos e quaisquer outras diligências e/ou providências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução dos procedimentos licitatórios e outros de interesse do Sistema;
- VI - manifestar-se, circunstanciada e conclusivamente:
 - a) nos recursos administrativos;
 - b) nas representações contra decisões de que não caibam recursos para instância hierárquica superior;

de Estado ou órgão equivalente, em que se iniciar o respectivo processo;

- VIII - pronunciar-se sobre a aplicação de sanções a licitantes, fornecedores, prestadores de serviços e agentes públicos que praticarem atos em desacordo com os preceitos legais e regulamentares, pertinentes às licitações e contratos administrativos;
- IX - opinar quanto à celebração de termo aditivo, subcontratação e rescisão de contrato;
- X - executar outras atividades afins e correlatas que forem determinadas pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - A critério da CPL, e por tempo determinado, poderá ser delegado às Comissões Setoriais o exame da dispensabilidade e inexigibilidade na modalidade Convite.

Art. 5º - As Comissões Setoriais de Licitação, instituídas nos órgãos da estrutura administrativas do Poder Executivo, observadas as disposições do artigo anterior, terão o encargo da realização das licitações sob a modalidade convite, de responsabilidade dos titulares dos órgãos correspondentes.

§ 1º - As Comissões Setoriais receberão orientação e supervisão da CPL.

§ 2º - As Comissões Setoriais prestarão apoio à CPL quando da elaboração dos elementos constitutivos da instrução dos procedimentos licitatórios a ela submetidos.

Art. 6º - Os membros da CPL, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada em que tiver sido

soberana nas suas decisões.

§ 1º - As decisões da Comissão serão tomadas pelos votos da maioria dos seus membros e deverão constar da ata da reunião respectiva.

§ 2º - Das decisões da Comissão caberá recurso ao titular da Secretaria com a qual esteja relacionado o respectivo processo licitatório.

Art. 9º - Ficam criados, na estrutura de órgão central do Sistema, os cargos comissionados e as funções gratificadas constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º - Os membros da CPL terão remuneração de Subsecretário de Estado.

§ 2º - Aquele que estiver investido na presidência da Comissão terá direito à remuneração e tratamento protocolar de Secretário de Estado.

Art. 10 - O Poder Executivo adotará providências para suprir a CPL de pessoal técnico e administrativo necessário ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º - Para os fins deste artigo poderão ser designados servidores de quaisquer órgãos e entidades envolvidos no Sistema, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens.

§ 2º - O Presidente da CPL poderá requisitar, sempre que necessário, mediante formulação escrita, a colaboração eventual ou temporária de servidores, técnicos ou administrativos, nas condições do parágrafo anterior.

Art. 11 - O Poder Executivo baixará normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 13 - A CPL tem o prazo máximo de 60(sessenta) dias para implantação definitiva do Sistema instituído por esta Lei.

Art. 14 - As licitações instauradas no sistema anterior serão concluídas pelas Comissões que as tenham iniciado.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Governo a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO
MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE MAIO DE 1995, 174º
DA INDEPENDÊNCIA E 107º DA REPÚBLICA.**

DECRETO Nº 14.678 DE 27 DE JULHO DE 1995

Regulamenta o Sistema Integrado de Licitação e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e de acordo com o disposto na Lei nº 6.303, de 22 de maio de 1995.

DECRETA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA INTEGRADO DE LICITAÇÃO SEUS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 1º O Sistema Integrado de Licitação, instituído pela Lei nº 6.303, de 22 de maio de 1995, reger-se-á pela legislação que lhe for aplicável e por este Regulamento.

Art. 2º - O Sistema Integrado de Licitação tem por finalidade unificar, ordenar e realizar os procedimentos licitatórios, em todas as suas modalidades, bem como orientar e fiscalizar a aplicação das normas legais relativas aos casos de dispensabilidade e inexigibilidade de licitação, no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, dos órgãos, entidades e demais entidades direta ou indiretamente

racionalizando procedimentos e maximizando resultados.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 4º - As atividades básicas do Sistema Integrado de licitação são desenvolvidas através da seguinte estrutura:

I - Nível Central: Comissão Permanente de Licitação - CPL;

II - Nível Setorial: Comissões Setoriais de Licitação - CSL.

Parágrafo único - Haverá vinculação técnica para observância das normas e procedimentos licitatórios, de acordo com a Lei nº 8.666/93, não havendo, entretanto, subordinação hierárquica entre o órgão central e as unidades setoriais.

Art. 5º - A CPL, órgão da Governadoria do Estado, é constituída de 05 (cinco) membros, sendo um Presidente e um Secretário, todos de livre nomeação e designação do Governador.

Art. 6º - São unidade integrantes da CPL: um Gabinete, uma Assessoria de Planejamento, uma Assessoria Jurídica, uma Unidade Administrativo-Financeira e uma Unidade de Informática.

Art. 7º - As CSL's, pertencentes à estrutura dos órgãos da administração pública estadual direta e indireta, são compostas por um mínimo de 03 (três) membros, sendo um deles o Presidente, todos de livre designação do titular do órgão ou entidade.

§ 1º - Na composição das CSL's, pelo menos dois de seus membros devem pertencer ao quadro permanente de funcionários

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA
INTEGRADO DE LICITAÇÃO

SEÇÃO I
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 8º - A Comissão Permanente de Licitação compete:

- I - disciplinar os procedimentos licitatórios em quaisquer de suas modalidades, inclusive os critérios de aplicação das normas relativas à dispensabilidade e inexigibilidade de licitação, em toda a esfera do Poder Executivo estadual;
- II - coordenar, orientar e supervisionar a ação das CSL's no que diz respeito a realização de convites e na definição da dispensabilidade e da inexigibilidade;
- III - coordenar, orientar e supervisionar a ação das CSL's na formação e instrução dos processos de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso;
- IV - receber, analisar e aprovar os processos de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso, encaminhados pelas CSL's, devidamente instruídos, inclusive com a minuta do edital e anexos e do contrato, quando for o caso;
- V - dar prosseguimento aos processos de que trata o inciso anterior, julgar as habilitações e propostas e emitir parecer adjudicatório, submetendo-o à homologação do titular do órgão ou entidade em que se iniciou o respectivo processo ou daquele responsável pela contratação;
- VI - emitir parecer adjudicatório decorrente de dispensabilidade e inexigibilidade de licitação, exceto

instrução dos procedimentos licitatórios e outros de interesse do Sistema;

- VIII - manifestar-se, circunstanciada e conclusivamente, nos recursos administrativos e nas representações contra decisões de que não caibam recursos para instâncias hierárquicas superiores, bem como nos pedidos de reconsideração de decisões de titulares de órgãos da administração pública estadual, relativamente à celebração de contratos;
- IX - opinar sobre a celebração de termo aditivo, subcontratação e rescisões de contrato;
- X - pronunciar-se sobre a aplicação de sanções a licitantes, fornecedores, prestadores de serviços e agentes públicos que praticarem atos em desacordo com a lei, com este Regulamento e com as demais regras aplicáveis à espécie, inclusive as instruções por ela baixadas e as condições do edital e do contrato;
- XI - diligenciar para que seus atos e os das CSL's tenham a mais ampla divulgação, além das publicações obrigatórias;
- XII - delegar às CSL's, nos termos da lei, competência para emitir parecer adjudicatório, nos casos de dispensabilidade e inexigibilidade de licitação, dentro dos limites estabelecidos para convite;
- XIII - preparar os atos e os relatórios circunstanciados de suas atividades;
- XIV - editar normas complementares ao presente Regulamento, interpretando-o e resolvendo os casos omissos, em consonância com a legislação vigente e disciplinar o funcionamento da CSL's;

XVII - deliberar sobre pedidos de reconsideração de suas decisões;

XVIII - executar outras atividades inerentes a sua área de competência.

§ 1º - As decisões da CPL serão consignadas em atas e, quando for o caso, formalizadas através de resoluções subscritas pelo seu Presidente.

§ 2º - O pronunciamento da CPL, em relação ao agente público de que trata o inciso X deste artigo, consistirá na imediata comunicação da irregularidade constatada ao titular do órgão a que pertença o servidor, ou seu superior hierárquico.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES SETORIAIS DE LICITAÇÃO

Art. 9º - Às Comissões Setoriais de Licitação compete:

I - realizar as licitações sob a modalidade de convite;

II - autuar e instruir processos de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso;

III - encaminhar à CPL os processos de licitação que trata o inciso anterior, acompanhados, inclusive, das minutas do edital e seus anexos e do contrato, quando for o caso;

IV - pronunciar-se, previamente, nos casos de dispensabilidade e inexigibilidade de licitação, ressalvados os casos previstos no art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/93;

VII - coordenar as atividades das subcomissões porventura existentes, conforme o autorizado no § 2º do art. 7º deste Decreto;

VIII - diligenciar para que seus atos tenham a mais ampla divulgação, além das publicações obrigatórias;

IX - pronunciar-se, previamente, sobre a aplicação de sanções a licitantes, fornecedores e prestadores de serviço que, no âmbito de sua jurisdição, praticarem atos em desacordo com os preceitos legais e regulamentares pertinentes;

X - opinar, previamente, sobre celebração de termo aditivo, subcontratação e rescisão de contrato;

XI - sugerir à CPL a adoção de medidas para o aperfeiçoamento e simplificação dos processos de licitação;

XII - preparar as atas e os relatórios circunstanciados de suas atividades;

XIII - executar outras atividades inerentes a sua área de competência.

Parágrafo único - as atividades das CSL's são preferenciais em relação a quaisquer outras, cometidas aos seus membros.

SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA

SEÇÃO IV DO GABINETE

Art. 11 - Ao Gabinete, unidade diretamente subordinada ao Presidente da CPL, compete:

- I - assistir ao Presidente na execução de suas atividades administrativas e no estabelecimento, manutenção e desenvolvimento de suas relações externas;
- II - administrar e zelar pelos bens patrimoniais sob responsabilidade da unidade;
- III - responsabilizar-se pela guarda e tramitação de documentos pertinentes ao Gabinete;
- IV - preparar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias da CPL;
- V - articular-se com as demais unidades da CPL, visando ao fiel cumprimento das medidas adotadas;
- VI - dar apoio na elaboração dos relatórios de atividades da CPL;
- VII - exercer as demais atividades que lhe forem conferidas pelo Presidente e demais membros da CPL.

SEÇÃO V DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Art. 12 - À Assessoria de Planejamento, unidade diretamente subordinada ao Presidente da CPL, compete:

- I - prestar assessoramento técnico ao Presidente e demais

III - desenvolver estudos e propor medidas que objetivem a dinamização e aprimoramento do Sistema Integrado de Licitação;

IV - assistir aos relatores no exame dos processos sob suas responsabilidades;

V - elaborar, sob a coordenação do Secretário, os relatórios de atividades da CPL;

VI - administrar e zelar pelos bens patrimoniais sob responsabilidade da unidade;

VII - executar outras atividades inerentes a sua área de competência.

SEÇÃO VI DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 13 - À Assessoria Jurídica, unidade diretamente subordinada ao Presidente da CPL, compete:

I - das assistência jurídica ao Presidente e demais membros da CPL;

II - dar parecer jurídico nos assuntos e processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente e demais membros da CPL;

III - analisar minutas de editais, contratos e aditivos encaminhados à CPL;

IV - dar parecer quanto à celebração de termo aditivo, subcontratação e rescisão de contrato;

- VII - prestar informações à Procuradoria-Geral do Estado quando solicitadas;
- VIII - administrar e zelar pelos bens patrimoniais sob responsabilidade da unidade;
- IX - dar apoio na elaboração dos relatórios de atividades da CPL;
- X - executar outras atividades inerentes a sua área de competência.

SEÇÃO VII DA UNIDADE ADMINISTRATIVO - FINANCEIRA

Art. 14 - A Unidade Administrativo-Financeira, diretamente subordinada ao Presidente da CPL e tecnicamente vinculada às Secretarias de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEARHP, da Fazenda - SEFAZ e do Planejamento - SEPLAN, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir normas e procedimentos operacionais estabelecidos por leis, decretos, manuais de procedimentos administrativos das áreas de Pessoal, Material e Patrimônio, Serviços Gerais, Transportes e Finanças e outros instrumentos legais determinados pela SEARHP, SEFAZ, SEPLAN e CPL;
- II - desenvolver todas as atividades técnico-administrativas que garantam a observação da política definida para Pessoal, Material e Patrimônio, Serviços Gerais, Transportes e Finanças;

III - prestar informações ao Presidente e demais membros

competência.

SEÇÃO VIII DA UNIDADE DE INFORMÁTICA

Art. 15 - À Unidade de Informática, diretamente subordinada ao Presidente da CPL, compete:

- I - elaborar e desenvolver o Plano de Informática da CPL;
- II - atuar em consonância com a SEARHP, através do órgão responsável pelo planejamento e coordenação dos serviços de informática do Governo do Estado;
- III - identificar as necessidades de equipamentos e programas, especificando aqueles que melhor se adequem às necessidades da CPL;
- IV - administrar e zelar pelos bens patrimoniais sob responsabilidade da unidade;
- V - dar apoio na elaboração dos relatórios de atividades da CPL;
- VI - executar outras atividades inerentes a sua área de competência.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art. 16 - Ao Presidente são deferidas as atribuições de:

- I - assessorar ao Governador em assuntos de competência de seu órgão;

- IV - convocar e presidir as reuniões dos membros da CPL, com direito a voz e voto, inclusive o de qualidade;
- V - coordenar e supervisionar as atividades executivas da CPL, podendo delegar competências;
- VI - representar a CPL interna, externa, ativa e passivamente, no âmbito de suas atribuições;
- VII - firmar convênios, acordos e ajustes propostos pela CPL;
- VIII - executar o orçamento aprovado e submeter aos órgãos competentes a prestação de contas anual;
- IX - fazer indicações ao Governador para provimento e exoneração de cargos em comissão bem como designar ou dispensar servidores para o exercício das funções gratificadas da CPL;
- X - comunicar ao Governador do Estado os fatos e as ocorrências que escaparem à rotina da CPL;
- XI - autorizar previamente as publicações de interesse da CPL;
- XII - zelar pela manutenção da ordem e da disciplina na CPL, aplicando penalidades no âmbito de sua competência;
- XIII - constituir comissões para estudo de temas ou execução de projetos ou tarefas específicas;
- XIV - responsabilizar-se pelo encaminhamento e execução das decisões da CPL;

SEÇÃO II DO SECRETÁRIO

Art. 17- Ao Secretário da CPL são deferidas as atribuições de:

- I - coordenar, supervisionar e manter atualizado os registros das decisões e ocorrências da CPL;
- II - coordenar a elaboração dos relatórios de atividades da CPL;
- III - submeter à CPL os relatórios de atividades do órgão;
- IV - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DA CPL

Art. 18 - A CPL deliberará sempre em reuniões plenárias, sendo as decisões tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 19 - A tramitação dos processos licitatórios na CPL, em termos de operacionalização e prazos, será definida em normas específicas emanadas da própria CPL.

Art. 20 - Os processos licitatórios serão distribuídos a um relator escolhido entre os membros da CPL, conforme estabelecido em norma específica, que oferecerá parecer conclusivo, votando em primeiro lugar, quando das reuniões plenárias pertinentes.

atividade a presença dos membros da CPL às reuniões plenárias.

Art. 24 - Das decisões da CPL cabem recursos e representação, conforme o previsto na Lei nº 8.666/93.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - O presente Regulamento poderá ser modificado por proposta da CPL, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 26 - Nenhuma publicação oficial ou que envolva a responsabilidade da CPL pode ser feita sem autorização prévia e expressa de seu Presidente.

Art. 27 - As CSL's da Secretaria de Estado da Administração, Recurso Humanos e Previdência - SEARHP e da Secretaria de Infra-Estrutura - SINFRA continuarão, a nível setorial, a realizar convites e instruir outros processos licitatórios de interesse dos demais órgãos e entidades na forma dos Decretos nº 7.353, de 22 outubro de 1979, 8.513, de 08 de março de 1982 e 13.831, de 02 de maio de 1994, e mais legislação aplicável.

Art. 28 - Todos os processos licitatórios iniciados em data anterior ao funcionamento de CPL, conforme o previsto no art. 13 da Lei nº 6.303, de 22 de maio de 1995, terão andamento e serão concluídos sob a inteira responsabilidade do órgão de origem da respectiva licitação.

Parágrafo único - Para efeito deste Regulamento considera-se como iniciado todo o processo licitatório cujo ato convocatório já tenha sido encaminhado para publicação.

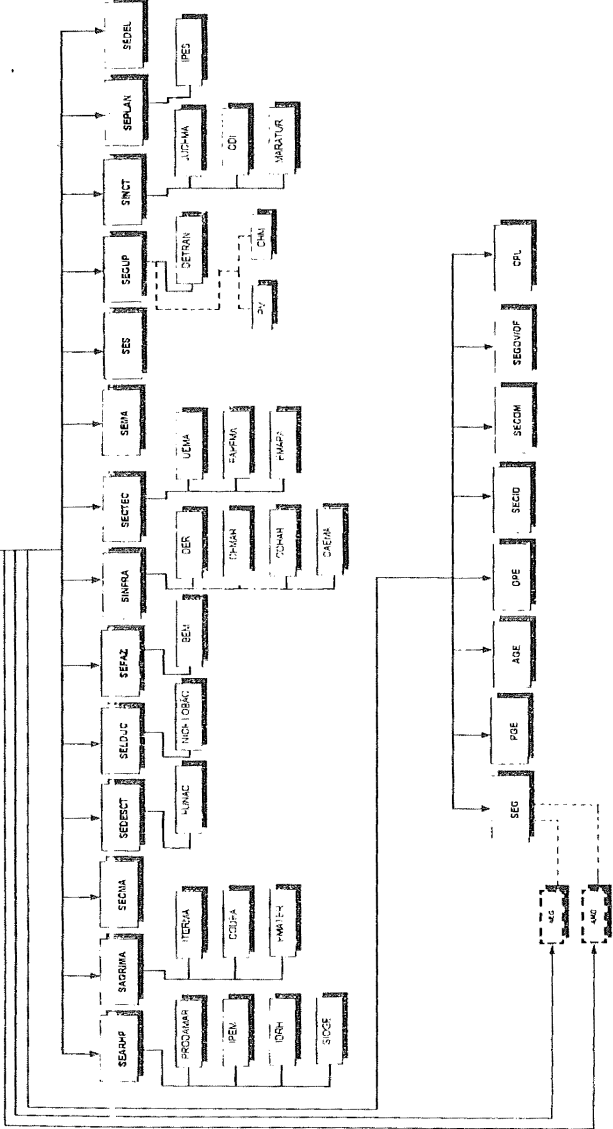
Art. 29 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela CPL em consonância com a legislação vigente.

ANEXOS

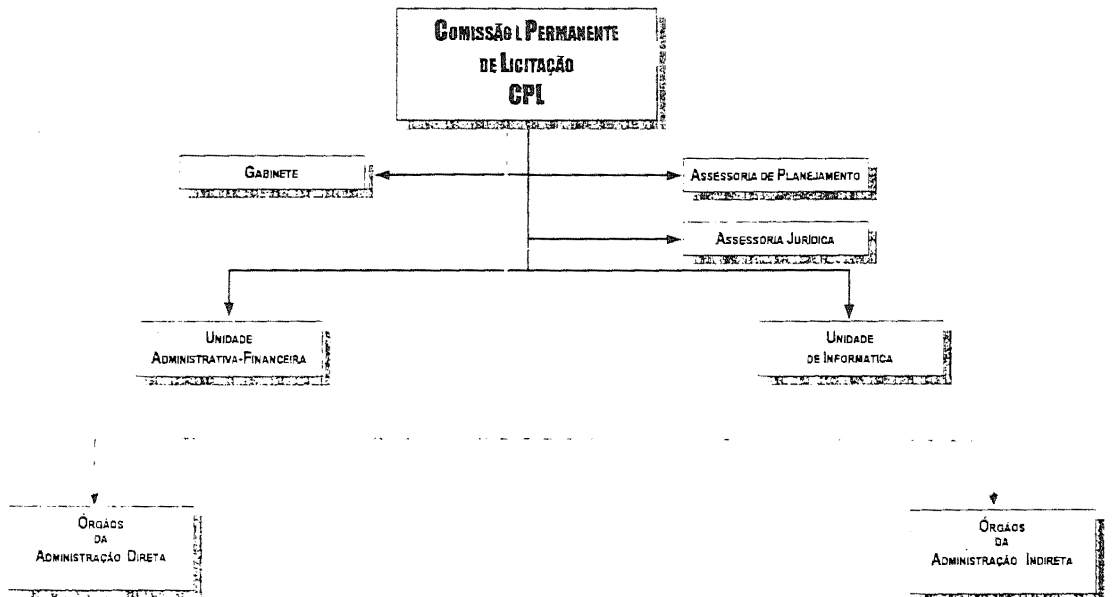
MINISTERIO DE ECONOMIA Y FINANZAS
 MINISTERIO DE AGRICULTURA Y GANADERIA

GOBIERNO DEL ESTADO

SECRETARIA DE ECONOMIA



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SISTEMA ESTADUAL INTEGRADO DE LICITAÇÃO



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua do Correio, 75 - Bairro de Fátima
CEP: 65030-340 São Luís, Maranhão
Fone: (098) 222 8767 / 221 5371